



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006373/2001-63
Recurso nº 343.643 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.292 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CLASSIF FISCAL
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

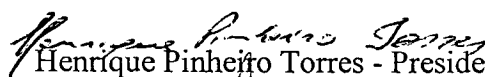
Data do fato gerador: 07/11/2001, 09/11/2001

REVISÃO ADUANEIRA. MISTURA DE REAÇÃO. XAROPE DE SORBITOL. DRAWBACK. MERCADORIA IMPORTADA DIVERSA.

Comprovada a importação de mercadoria diversa da que foi acordada no Ato Concessório de drawback, mistura de reação em vez de produto químico de constituição definida, descabe a fruição do regime aduaneiro especial.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário de Imposto de Importação - II, acrescido de multa de ofício, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, em virtude de reclassificação da mercadoria importada, nos valores de R\$ 89.363,93 e R\$ 25.949,40, respectivamente, devido à apuração dos fatos narrados pela fiscalização, sintetizados seguir:

A empresa acima qualificada importou o produto "SORBITOL 70% SOLUÇÃO /C - SORBIDEX NC" através das Declarações de Importação (DI) n°s 01/1092238-1 (folhas 19 a 24) e 01/1100755-5 (folhas 33 a 38) como solução aquosa do capítulo. 2905 classificando-a na posição 2905.44.00;*

O importador solicitou a suspensão de tributos, com base no Ato Concessório de Drawback n° 1453-01/000292, de 26/10/2001 (folhas 47/48);

Em ato de conferência física da mercadoria importada o auditor fiscal encontrou nos tanques que acondicionavam o produto, documento expedido e assinado pelo fabricante/exportador, "Roquete Freres" (folhas 49/50), classificando o produto na posição 3824.60, exigindo-se, por conseguinte, a reclassificação da mercadoria para a posição correta (folhas 51/53);

O importador, não aceitando a reclassificação da mercadoria, apresenta decisão da DRJ/SPO n° 002629 exarada em 18 de agosto de 1999, em outro processo da requerente de n° 11128.004726/98-98, que torna improcedente o lançamento do auto de Infração, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, quando da importação do mesmo produto, com base em laudo do Prof. Dr. Omar El Seoud, Professor Titular do Instituto de Química da Universidade de São Paulo (folhas 54/62);

Em face da discordância do importador foram lavrados os Termos de Retenção e solicitados laudos do LABANA n°s 3091/DIDAD E 3092/DIDAD para dirimir sobre a correta classificação da mercadoria a ser nacionalizada (folhas 63/82);

Os laudos atestaram que o produto importado "SORBITOL 70% SOLUÇÃO /C - SORBIDEX NC" trata-se de uma mistura de reação constituída de solução aquosa à base de sorbitol e polissacarídeo, um "xarope de sorbitol", sendo um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida do capítulo 3824, portanto, confirmando a informação do documento expedido e assinado pelo fabricante/exportador Roquete Freres (folhas 49/50);*

Posteriormente, foram solicitados aditamentos aos laudos especificados acima para possibilitar a comparação entre aqueles e o laudo apresentado pelo importador (folhas 58/62).

✓ //

O LABANA conclui por ratificar, para ambos, a conclusão e as repostas aos quesitos: “trata-se de Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa à base de Sorbitol, um produto diverso das Indústrias Químicas, na forma líquida”;

A autoridade autuante concluiu que “está sobejamente comprovado que o produto importado classifica-se no capítulo 38, sendo a classificação correta na subposição 3824.60.00, conforme demonstram laudos, literatura anexa e documento emitido e assinado pelo fabricante do produto”;

Amparando-se nas informações do laudo técnico oficial e disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código TEC/NCM 3824.60.00;

Em face da classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo importador, foram lavrados os presentes autos de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do II e IPI vinculado, vez que a operação não mais estava abrangida pelo regime de drawback, por se tratar de mercadoria diversa daquela constante do Ato Concessório.

Cientificada dos autos de infração em 02/01/2002 (fl. 117-verso), a interessada protocolizou impugnação para o lançamento do IPI (folhas 118/146) e II (folhas 178/210), em 30/01/2002, na qual alega:

Preliminarmente:

Questiona a utilização da taxa SELIC argumentando que “não atende ao intento do legislador fiscal, pois além de desvirtuar os conceitos já arraigados no Direito Tributário, choca-se com outros conceitos de ordem pública e interesse social, causando um verdadeiro enriquecimento sem causa do respectivo credor”;

Discorre que a taxa SELIC é hipótese de incidência tributária e cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ com o objetivo de consubstanciar seus argumentos. Finaliza com a afirmativa “(...) a apuração dos juros de mora, com base na Selic, está eivada de pelo menos duas inconstitucionalidades, pois institui novo tributo sem a edição de lei e, confisca patrimônio do contribuinte”;

“o auto de infração é inepto, visto que pretende exigir imposto de importação de uma operação totalmente desonerada. (...) trata-se de drawback decorrente de ato concessório nº 1543-01/000292-9 de 26/10/2001, o que suspende a exigibilidade do imposto de importação. (...) Com base nas disposições constantes nos artigos 314, I e 317, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo artigo 1º do Decreto 91.030/85, combinado com o artigo 1º, inciso I da Lei 8.402/92 e artigo 1º da Portaria MEPF nº 594/92, a operação ora tratada está desonerada do imposto de importação, ante o benefício da suspensão, o que impede a cobrança do respectivo imposto”;

os argumentos acima transcritos são repetidos pela impugnante *mutatis mutandis* para o IPI;

Quanto à alíquota aplicada ao imposto de importação, pretende a impugnante que lhe seja aplicada a alíquota menor do que a do auto de infração sobre os argumentos: “a alíquota do imposto de importação, aplicável a classificação fiscal 3824.66.00, foi reduzida para 15,5%, conforme se depreende da TEC veiculada pela Resolução nº 42, de 26 de dezembro de 2001”;

“É certo que da aplicação da Legislação Tributária, constantes do Código Tributário Nacional, especialmente aquelas indicadas no seu artigo 106, imperiosa a conclusão de que a alíquota divulgada pela nova TEC, que impõe um imposto de importação de 15,5% sobre o produto classificado na posição 3824.60.00, prevalece à alíquota descrita no auto de infração (24,5%)”;

“(...) o contribuinte é beneficiado com a retroatividade benigna da lei tributária (...) a lei nova deve ser aplicada quando, entre outros, aplicar uma penalidade menos severa. (...) E essa interpretação que deveria ser considerada no auto de infração visto a menor incidência tributária sobre o produto classificado na posição 3824.60.00”;

reproduz o art. 106 do CTN, remete à legislação penal, que “expressamente determina a aplicação retroativa da lei mais branda ao fato ainda não julgado, prestigiando, pois, o princípio da retroatividade benéfica (...)”.

No mérito:

“o Auto de infração é totalmente improcedente, pois a matéria prima importada foi classificada corretamente como passa a demonstrar. A conclusão do exame laboratorial merece reparo já que o produto importado é, realmente, uma preparação à base de solução aquosa contendo Sorbitol, pois trata-se, de fato, de uma solução a 70% de material seco, porém isso é resultante do respectivo processo de fabricação do Sorbitol.”;

“o Sorbitol sai do processo de fabricação a 70%, o que significa dizer que não se trata de mistura de 2 componentes distintos. Tanto é assim, que, segundo as Notas Explicativas do sistema Harmonizado ao tratar dos compostos orgânicos de constituição definida do capítulo 2905, referidos produtos podem conter impurezas.”;

“o recolhimento de que o Sorbitol importado pela impugnante é o da posição 29.05 está contido na própria Nota 1 do referido capítulo das Notas Explicativas do sistema Harmonizado (...) a matéria prima importada pela impugnante, denominada SORBITOL, é um composto químico de estrutura conhecida (...) Referida matéria prima também apresenta outros pólios, como por exemplo maltinol, manitol, resultantes do processo de hidrogenação durante sua fase de industrialização, e que são considerados como subprodutos e, portanto, impurezas.”;

“A matéria prima importada pela impugnante, denominada SORBITOL não se inclui entre os produtos do capítulo 38, isto

porque o capítulo compreende apenas o sorbitol SEM QUALQUER PROCESSO DE SEPARAÇÃO”;

“como o sorbitol utilizado pela impugnante resulta de processo de hidrogenação catalítica de D-glucose (destrose), infere-se que o mesmo sofre efetivo processo de separação (cristalização) para extrair o excesso de manitol, que restará como impureza.”;

“a impugnante conta com um importantíssimo precedente administrativo, qual seja, a Decisão DRJ/SPO 002629/99, datada de 18 de agosto de 1999, a qual enquadra o produto ora tratado na posição fiscal 2905.44.00 (doc 01)”;

“na mesma esteira de raciocínio, tem-se o laudo técnico elaborado pelo Dr. Omar A El Seoud, do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, o qual expressamente conclui que o produto Sorbitol deve ser enquadrado na posição fiscal 2905.44.00.”;

Por fim, pede “O TOTAL ACOLHIMENTO da sua defesa, com a declaração de TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração”. Efetivada a juntada da peça de defesa, o processo foi encaminhado para a DRJ/SPO II a fim de dar prosseguimento. Por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/SPO II para esta DRJ/Fortaleza.

Apensado a este processo há o de nº 11128.003133/2003-79 que trata de petição da impugnante, pleiteando o desembaraço dos bens mediante a prestação de garantia representada pelo depósito administrativo dos valores objetos dos autos de infração, na Caixa Econômica Federal, tendo o pedido sido deferido.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/11/2001, 09/11/2001

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SORBITOL - CÓDIGO NCM 3824.60.00.

Xaropes de sorbitol (D-glucitol), dificilmente cristalizáveis, contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% sobre extrato seco, obtidos por hidrogenação de xaropes de glicose com teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação, e utilizados em numerosas indústrias, tais como, produtos cosméticos, produtos alimentícios e outras, são classificados no código 3824.60.00.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 07/11/2001, 09/11/2001 EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE

IMPORTAÇÃO E DA MULTA DE OFÍCIO. IMPORTAÇÃO NÃO AMPARADA POR REGIME ADUANEIRO DE DRAWBACK SUSPENSÃO.

É exigível o Imposto de Importação e a multa de ofício decorrente da mudança de classificação fiscal, quando a importação não se encontra amparada pela suspensão abrangida pelo Ato Concessório de drawback.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Data do fato gerador: 14/12/2001 IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 269 e seguintes, onde acena com a prejudicial de que erro de classificação fiscal não tem o condão de elidir o regime especial de drawback; e no mérito, defende a classificação fiscal ofertada, além de apontar mudança de critério jurídico, pois existe precedente de Delegacia da Receita Federal de Julgamento classificando solução aquosa de Sorbitol no código declinado pela recorrente.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 296.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passa-se de plano ao mérito do contencioso.

A questão prejudicial oposta pela recorrente - de que erro de classificação fiscal não tem o condão de elidir o regime especial de drawback - merece reflexão preambularmente à classificação fiscal propriamente dita. Em tese, a recorrente poderia ter razão, pois não é a classificação fiscal da mercadoria que a torna isenta para fins de drawback, e sim a utilização dessa no produto exportado. No caso vertente, porém, não se trata de simples erro de classificação fiscal, e sim da importação, de fato, de mercadoria diversa da que foi acordada no Ato Concessório de drawback, fl. 47, uma vez que a imputação diz ser a mercadoria importada *uma mistura de reação*, ao invés de *um produto químico de constituição definida*. Cumpre observar que a recorrente comprometeu-se a importar *D-Glucitol (Sorbitol)*. Nesses termos, **a questão prejudicial depende da solução da questão de fundo (classificação fiscal) porquanto se confunde com essa.**

Quanto à classificação fiscal, nada de novo veio aos autos após a decisão de primeiro grau, a qual está perfeita, ao meu sentir, no particular, razão por que encampo suas razões de fato e de direito para decidir:

Do mérito - da classificação fiscal do produto

A controvérsia tratada aqui diz respeito à classificação divergente, aplicada pelo importador, em relação ao entendimento da autoridade administrativa, da mercadoria importada sob a denominação de SORBITOL 70% SOLUÇÃO/C - SORBIDEX NC, nome químico SORBIDEX NC 70%, nome comercial SORBITOL NC 70%, pelas Declarações de Importação nº 01/1092238-1, folhas 19 a 24 e nº 01/1100755-5, folhas 33 a 38, ocorridas em 07/11/2001 e 09/11/2001, respectivamente. O produto foi classificado pela autuada na posição NCM 2905.44.00 e, pela fiscalização, na posição 3824.60.00.*

De início, impende buscar-se a primeira regra das RGI-SH, Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que dispõe o que segue:

A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

Trazendo-se os textos das Notas Explicativas do capítulo 29, tem-se:

Notas de Capítulo 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

Para uma interpretação mais apurada, buscam-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) deste mesmo capítulo, que contém o seguinte:

Considerações Gerais Página 371:

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por conseqüência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas, b) impurezas contidas nas matérias iniciais, c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

A fiscalização recolheu duas amostras do produto, uma para cada importação citada acima e enviou para o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami -LABANA (folhas 65/70), com a formulação dos quesitos (folhas 65/67).

Tais quesitos foram essenciais à identificação do produto para fins de classificação, uma vez que, em função das respostas a eles efetuadas, pode-se remeter o intérprete às notas acima transcritas. O LABANA, em resposta aos referidos quesitos colocou de forma objetiva suas conclusões, como se pode comprovar nos trechos reproduzidos a seguir:

01) Trata-se de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente?

Resposta: Não se trata somente de D-Glucitol (Sorbitol), um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa à base de Sorbitol e Polissacarídeo, um Xarope de Sorbitol, na forma líquida.

02) Trata-se de álcoois acíclico e seus derivados halogenados, sulfonado, nitrados ou nitrosados?

Resposta: Não 03) Trata-se de outro poliálcool?

Resposta: Não (...)

Apenas pelas respostas às perguntas 01, 02 e 03 acima, aplicando-se a regra 1 da RGI-SH, Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, já não se poderia classificar o produto na posição 29. Basta que se examine o texto da posição 2905 da TEC à folha 110, "ALCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS", que se pode obter como resposta não se tratar de tal produto, e 2905.4 à folha 111, "OUTROS POLIÁLCOOIS", idem.

Não se atendo apenas às respostas aos quesitos propriamente ditos, examinando-se o contido no resultado do laudo às folhas 68/70 e em seu aditamento às folhas 88/97 (quando da solicitação para análise do laudo do Dr. Omar A El Seoud, apresentado pela autuada como justificativa para a classificação por ela efetivada), verifica-se estar comprovado que o produto em questão não preenche os requisitos exigidos pela Nota 1 "a" supra transcrita. A análise efetuada pelo LABANA, exposta com clareza no laudo, não deixa dúvidas quanto à falta de pressupostos básicos, para se adotar a classificação do produto no capítulo 29, como por exemplo o fato de não se tratar de composto de constituição química definida, fato este demonstrado com embasamento técnico naquele laudo.

De outra mão, buscando-se o texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do capítulo 3824, tem-se:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição **não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.**

Os produtos químicos compreendidos aqui **não apresentam constituição química definida** e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

(...)

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

(...)

5)O sorbitol, excluído o da posição 29.05.

Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (D-glucitol), contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% (sobre extrato seco). Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e usam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plásticos, matérias têxteis).

(grifou-se)

*Pela interpretação, sem maiores dificuldades, do texto acima, fica assente que o sorbitol objeto da amostra colhida pela autoridade aduaneira deve ter sua classificação na posição 3824, diferente do que pretende a autuada. Basta que se leia a conclusão do laudo elaborado pelo LABANA: “**trata-se de um mistura de reação constituída de solução aquosa à base de sorbitol e polissacarídeo, um “xarope de sorbitol”, sendo um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida**”*
(grifou-se).

Na esteira deste entendimento, foi exatamente nesta posição que o próprio fabricante/exportador o classificou.

Afirma a autuada que a conclusão do exame laboratorial “merece reparo já que o produto importado é, realmente, uma preparação à base de solução aquosa contendo Sorbitol, pois trata-se, de fato, de uma solução a 70% de material seco, porém isso é resultante do respectivo processo de fabricação do Sorbitol.”. Contudo, esta informação merece um complemento. Segundo o resultado das análises, o LABANA informa que “Em função da presença de Oligassacarídeo e/ou Polissacarídeo, consideramos que a mercadoria é uma mistura de reação que resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação em que as substâncias são deliberadamente deixadas no produto final para torná-lo apto para uso específico” (folha 96). Pela definição à folha 102, “Mistura de Reação” é um produto de constituição química não definida. Este fato, por si só, o exclui da possibilidade de classificação no capítulo 29.

Segundo o laudo (folha 103), “no caso do Sorbitol, para que seja considerado de constituição química definida, deverá ser submetido a uma purificação ou processo de separação dos polissacarídeos, de tal maneira que o teor presente não prejudique a cristalização” (grifou-se). A análise físico-química realizada pelo LABANA demonstrou que as amostras recolhidas pela fiscalização apresentaram as características do “xarope não cristalizável”, em testes feitos levando-se em consideração as especificações do fabricante (folha 105). Mais uma prova de que os produtos importados, objetos do lançamento ora em questão, não podem ser considerados de constituição química definida, condição sine qua non para sua classificação no capítulo 29.

A autuada afirma em sua defesa que “a impugnante conta com um importantíssimo precedente administrativo, qual seja, a Decisão DRJ/SPO 002629/99, datada de 18 de agosto de 1999, a qual enquadra o produto ora tratado na posição fiscal 2905.44.00 (doc 01)”. Contudo, impende trazer à colação o contido § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/72 que dispõe:

“Art 30. (...)

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

A decisão citada pela requerente foi exarada no processo nº 11128.004726/98-98 (folhas 54/57), que teve como suporte laudo trazido pela impugnante (folhas 58/62). Tal laudo operou-se para um produto do fabricante Firma Cerestar, tratando de

✓

forma genérica, já que não há nenhuma menção a amostras colhidas na ocasião.

Diferente do caso ora tratado, que além de o produto se tratar de fabricante diverso, Roquette Freres, há ainda, o fato de o laudo proferido no presente processo (cujo resultado embasou o lançamento) ter sido efetuado baseado nas amostras do produto efetivamente objeto das importações procedidas pela autuada. Portanto, em função do que dispõe o dispositivo legal acima, não se poderia tomar como base o laudo apresentado pela impugnante, porque há um laudo proferido especialmente para o presente processo, com amostras colhidas para tal, como já citado.

Ademais, para que a classificação fiscal seja efetuada com a máxima precisão, quanto mais informações se obtenha do produto que está sendo importado, menor será a probabilidade de erro. Naquele processo citado pela autuada, cabe frisar à exaustão, não houve obtenção de amostra do produto, mas uma análise do produto a partir de informações de um fabricante que, ao que tudo indica, foi tomado como exemplo para se chegar ao resultado da classificação. Caso completamente diferente do que ocorreu no presente processo, onde foram tomadas as precauções necessárias no sentido de se recolher amostras e se efetuar a análise especificamente para aquele produto e, a partir, dos resultados, se proceder à classificação.

Desta feita, em função de todo o exposto e de todos os dados probatórios constantes dos autos, correta a classificação efetuada pela autoridade administrativa, quando adotou a posição 3824.60.00, lançando o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que, por consequência, a importação encontra-se fora da suspensão abrangida pelo Ato Concessório de Drawback.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


Corinto Oliveira Machado 